

Para constar se lavrou o presente anúncio e outro de igual teor que serão devidamente afixados no local que a lei determina.

6 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611054074

Anúncio n.º 6946/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 275/06.1TYVNG

Credor — Instituto da Segurança Social, I. P., e outro(s).
Insolvente — CIEC, L.^{da}, e outro(s).

Insolvente — CIEC, L.^{da}, e outro(s), identificação fiscal n.º 500703469, com endereço na Rua da Constituição, 796-A-802, rés-do-chão, 4200 Porto.

Administradora de insolvência — Dr.^a Cecília de Sousa Rocha, com endereço no lugar de Valvide, 3.^a Casa, 4585-643 Recarei.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa falida (artigo 232.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE).

Efeitos do encerramento — são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

10 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.
2611053713

Anúncio n.º 6947/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 309/07.2TYVNG

Requerente — J. M. Ruivo & C.^a, L.^{da}
Insolvente — Mar-Alimentar, Comércio de Produtos Alimentares, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 18 de Setembro de 2007, às 13 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Mar-Alimentar, Comércio de Produtos Alimentares, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 504102559, com sede na Zona Industrial de Amorim, 4495-121 Póvoa de Varzim, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Fernando Bordeira Costa, Rua de Ivone Silva, 115, 2775-302 Parede.

São administradores do devedor Guilherme Emanuel Pires Novais, Rua de Casais, Casa 3, Gemunde, 4470 Maia.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

20 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.
2611053841

Anúncio n.º 6948/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 536/06.0TYVNG

Credor — Christopher Forsign Grimshaw Brown.
Devedor — Endouro Turismo, S. A.

No 2.º Juízo do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 25 de Maio de 2007, às 8 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Endouro Turismo, S. A., número de identificação fiscal 502180765, com sede na Rua da Reboleira 49, 4000 Porto.

São administradores do devedor Mário Alexandre Ramalho, Rua da Reboleira, 49, 4000 Porto, Bruno Alexandre Paquete Ramalho, Rua da Reboleira, 49, 4000 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado Rui Manuel Correia de Lacerda Coimbra, Avenida de 5 de Outubro, 56, 5.º, 1050-058 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Outubro de 2007, pelas 10 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611053884